

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 001.272/2015-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Tuparetama/PE.

Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (CPF 138.098.304-53).

Representação legal: Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama/PE (gestão: 2009/2012), diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 438/2009 destinado ao apoio à realização do evento denominado “Festejos Juninos 2009”.

2. Após analisar o feito, a auditora federal da Secex/PE lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 20, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 21 e 22), nos seguintes termos:

“(…) 2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 12/6 a 21/8/2009, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB800936 (peça 1, p. 91) em 14/7/2009.

3. A prestação de contas e complementações enviadas (peça 1, p. 101-167, 185-199, 219-264, 288-346 e 364-398) foram analisadas por meio do Parecer Técnico 128/2009 e das Notas Técnicas 627/2010, 546/2011, 1198/2011, 1004/2012 e 18/2013 (peça 1, p. 169-183, 203-213, 276-284, 350-358; e peça 2, p. 28-36 e 42-52, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise 18/2013 (peça 2, p. 42-52), foi a impugnação total das despesas, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na execução física e financeira do convênio:

a) não comprovação dos itens referentes à divulgação do evento, especificadas nas Etapas/Fases 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho, acarretando uma glosa de R\$ 78.750,00 (peça 1, p. 21):

a.1) fase/etapa 4 – não foi apresentado o mapa do Plano de Mídia referente à inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Cultura AM 1320 KHz com custo unitário de R\$ 47,50 para 500 chamadas na programação durante quatro dias para os Festejos Juninos em Tuparetama – Notas Técnicas 546/2011 e 18/2013;

a.2) fase/etapa 5 – não foi apresentado o Plano de Mídia referente à inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Gazeta FM 95,3 com custo unitário de R\$ 75,00 para 600 chamadas na programação durante quatro dias para os Festejos Juninos em Tuparetama (PE) – Notas Técnicas 546/2011 e 18/2013;

a.3) fase/etapa 6 – não foram apresentados o **spot** e o Plano de Mídia referente ao Serviço de carro de som – 100 horas com custo unitário de R\$ 100,00 para os Festejos Juninos 2009 em Tuparetama (PE), para divulgação em quatro dias nos municípios de Tabira, Afogados da Ingazeira e São José do Egito.

b) demais fases/etapas – não foram encaminhadas justificativas ou quaisquer outras documentações solicitadas ao Conveniente, tais como os contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, conforme o disposto no Acórdão 96/2008-TCU, ou a comprovação do efetivo pagamento (cachê) efetuado aos artistas que se apresentaram no evento, acarretando uma glosa no valor de R\$ 236.250,00 – Notas Técnicas 546/2011 e 18/2013.

5. Por meio do Ofício 37/2013-CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 116), de 11/1/2013, o Ministério do Turismo notificou o responsável das ressalvas técnica e financeira, requerendo a devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (peça 2, p. 118), o conveniente não se pronunciou.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 235/2014 (peça 2, p. 138-146) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama (PE) na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 812/2014 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 160-162) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 164, 165 e 170), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 4), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 438/2009 – Siafi 703663 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tuparetama (PE), que tinha como objeto ‘incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festejos Juninos 2009’.

Valor (R\$)	Data
300.000,00	16/7/2009

Condutas:

a) não apresentar o material referente à comprovação da execução das Etapas/Fases 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho (peça 1, p. 21), que tratam da divulgação do evento – Plano de Mídia de inserção de notícia nas Rádios Cultura e Gazeta e serviço de carro de som (R\$ 78.750,00) impedindo a comprovação de parte da execução física do evento ‘Festejos Juninos 2009’, objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63, da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, art. 36 do Decreto 93.872/1986, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 6) foi efetuada a citação do responsável por meio do Ofício 524/2015-TCU/SECEX-PE (peça 8), o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 9).

10. O Sr. Domingos Sávio da Costa Torres apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peça 10), por meio de seu advogado devidamente constituído, o Sr. Napoleão Manoel Filho, OAB-PE 20.238 (peça 11).

11. A instrução de peça 14 rejeitou as alegações de defesa do responsável e propôs:

‘a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c

os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
300.000,00	16/7/2009

b) aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.43/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.'

12. A unidade técnica e o subprocurador-geral anuíram à proposta de mérito, conforme despachos às peças 16 e 17, respectivamente.

13. No dia 8/7/2016, por meio dos documentos constantes da peça 18, o Sr. Domingos Sávio Costa Torres, apresentou novos elementos à sua defesa, trazendo aos autos, as cartas de exclusividade das bandas, bem como os supostos recibos que demonstrariam assim, que as bandas receberam os valores especificados no Plano de Trabalho.

14. O Ministro Relator, Exmo. Sr. André Luís de Carvalho, emitiu despacho (peça 19), devolvendo os autos a esta Secretaria de Controle Externo para análise dos novos elementos trazidos ao processo, tendo em vista que esses elementos poderiam alterar a proposta de mérito.

Exame técnico

15. O responsável inseriu nos autos as cartas de exclusividade referentes a cada banda, bem como os recibos emitidos pelos seus respectivos representantes.

16. A análise da documentação apresentada permite que se conclua que:

16.1 As cartas de exclusividade (peça 18, p. 2, 5 e 9, respectivamente) e os recibos (peça 18, p. 16, 20 e 17, respectivamente), referentes à Banda Grafith, ao cantor Reginaldo Rossi e Banda e aos cantores Jean e Cid e Banda foram assinados pelo Sr. Bartolomeu Gomes, CPF 491.915.194-20, representante legal da empresa Bartolomeu Gomes Petrolândia-ME, CNPJ 70.233.549/0001-01.

16.2 A carta de exclusividade (peça 18, p. 3) e o recibo (peça 18, p. 18) da Banda Loucuras de Amor foram assinados pelo Sr. João Adelino Gonçalves, CPF 437.625.304-91.

16.3 As cartas de exclusividade (peça 18, p. 4, 7 e 8, respectivamente) e os recibos (peça 18, p. 19, 13 e 15, respectivamente) das Bandas Mauricinhos do Forró, Cowboys Fora da Lei e Feras foram assinados pelo Sr. Adonis Araújo de Assis, CPF 341.724.164-20.

16.4 As cartas de exclusividade (peça 18, p. 6 e 11, respectivamente) e os recibos (peça 18, p. 14 e 12, respectivamente) da Banda Encanto de Mulher e do cantor Cláudio Rios foram

assinados pelo Sr. Ivanildo Pereira da Silva, CPF 901.698.164-00, representante legal da empresa J. I. Pereira Eventos Ltda., CNPJ 08.312.545/0001-45.

16.5 A carta de exclusividade (peça 18, p. 10) e o recibo (peça 18, p. 21) da Banda Vizzu foram assinados pelo Sr. Cristiano de Souza Leite, CPF 747.221.744-15.

16.6 As cartas de exclusividade não preenchem os requisitos exigidos pelo Tribunal de Contas da União constantes da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara e Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara) uma vez que se referem a lugar e data específicos.

16.7 Os recibos apresentados foram assinados pelos representantes das bandas especificados nas cartas de exclusividade, no entanto, não podem ser aceitos como válidos, tendo em vista que não existe, nos autos, nenhum elemento que comprove a representação dos artistas e bandas mencionados pelos signatários dos documentos apresentados, tampouco a autorização para que eles possam assinar recibos em nome dos mesmos, portanto, referida documentação não pode ser aceita como elementos que comprovam os valores recebidos pelas bandas. Dessa forma, remanesce o débito referente à apresentação dos shows, no valor de R\$ 236.250,00.

16.8 Não foi apresentada nenhuma documentação que comprovasse a execução física das fases/etapas 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho que se referem à divulgação do evento, remanescendo o débito no valor de R\$ 78.500,00, referente à divulgação do evento.

Conclusão

17. Diante da rejeição da documentação apresentada pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 300.000,00 repassados ao município de Tuparetama (PE), por meio do Convênio 438/2009, Siafi/Siconv 703663 (peça 1, p. 53-87), firmado com aquele ministério, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento denominado 'Festejos Juninos 2009', tendo em vista a não comprovação da realização dos serviços de divulgação do evento, especificados nas etapas/fases 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho, bem como dos valores pagos às bandas, referentes às apresentações artísticas especificadas nas etapas/fases 1 a 3 e 7 a 13.

18.. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama (PE), propõe-se julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Saliente-se que o prazo inicial para a prescrição punitiva do Tribunal de Contas com relação ao responsável arrolado neste processo estava previsto para o dia 16/7/2019. Contudo, referido prazo foi interrompido em 13/5/2015, por ocasião da ordem para que se procedesse a citação do responsável, conforme despacho do titular desta Secretaria de Controle Externo inserto à peça 6. Dessa forma, o novo prazo de prescrição punitiva desta Corte de Contas passou para o dia 13/5/2025.

Proposta de encaminhamento

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
300.000,00	16/7/2009

20.2 aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

20.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.43/1992, a cobrança judicial dl dívida caso não atendida a notificação;

20.4 autorizar o pagamento da dívida do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

20.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu parcialmente à aludida proposta e, assim, lançou o seu parecer à Peça nº 23, nos seguintes termos:

“(…) Este representante do Ministério Público junto ao TCU discorda parcialmente do encaminhamento alvitado pela unidade técnica, pelas razões que se seguem.

No que diz respeito à ausência de comprovação da execução dos itens relativos à divulgação do evento, o responsável apresentou, ainda na fase interna da TCE e por ocasião da apresentação das alegações de defesa a esse Tribunal, a seguinte documentação com vistas a sanar a falta dos respectivos planos de mídia requeridos pelo órgão concedente:

a) declaração do representante legal da Rádio Gazeta FM informando que a referida empresa realizou o plano de mídia de rádio do evento Festejos Juninos em Tuparetama/PE, veiculado no período de 13 a 16/6/2009, no valor total de R\$ 45.000,00 (peça 1, p. 290, e peça 10, p. 38);

b) declaração do representante legal da Cescape (Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco) informando que a citada entidade realizou plano de mídia do serviço de carro de som para o evento Festejos Juninos em Tuperetama/PE, veiculado no período de 13 a 16/6/2009 nos municípios de Afogados da Ingazeira, Tabira e São José do Egito (peça 1, p. 304);

c) declaração do representante legal da Rádio Cultura AM informando que a referida empresa realizou plano de mídia de rádio do evento Festejos Juninos em Tuparetama/PE, com 500 chamadas na programação, veiculadas no período de 13 a 16/6/2009, no valor total de R\$ 23.750,00 (peça 1, p. 292, peça 10, p. 38)

Ocorre que tal documentação não tem o condão de comprovar a execução dos itens de divulgação do evento previstos nas etapas 4, 5 e 6 do plano de trabalho, pelas seguintes razões: i) não consta dos autos qualquer documento comprobatório de que os signatários das declarações da Rádio Gazeta FM e da Rádio Cultura AM eram, de fato, os representantes legais dessas empresas à época; e ii) a declaração do Cescape não se encontra assinada pelo respectivo diretor geral.

Assim, em consonância com a Secex/PE, entendo que deve ser mantido o débito no valor de R\$ 78.750,00 correspondente aos itens de divulgação do evento previstos nas etapas 4, 5 e 6 do plano de trabalho, uma vez que o responsável não logrou comprovar, por meio de documentos idôneos, a execução desses serviços.

Quanto à glosa no valor de R\$ 236.250,00, o ex-gestor municipal apresentou, nesta oportunidade, as cartas de exclusividade entre os artistas que se apresentaram no evento e o empresário contratado, assim como os recibos de pagamentos emitidos pelos supostos representantes dos artistas especificados nas referidas cartas de exclusividade (peça 18).

A unidade instrutiva não aceitou tal documentação como passível de comprovar a regular aplicação dos recursos nas despesas em questão, sob os argumentos de que: i) as cartas de exclusividade não preenchem os requisitos exigidos na jurisprudência do TCU, pois se referem a lugar e data específicos; e ii) os recibos não podem ser aceitos como válidos, haja vista a ausência nos autos de elemento que comprove a representação dos artistas pelos signatários dos documentos apresentados, tampouco a autorização para que eles possam assinar recibos em nome daqueles.

Neste ponto, discordo da unidade instrutiva, por entender que o responsável logrou sanar a irregularidade que motivou a glosa no valor de R\$ 236.250,00.

Em princípio, cumpre ressaltar que o termo do convênio exigia, como obrigação do conveniente, na alínea 'II' do inciso II da cláusula terceira, apenas a apresentação dos contratos de exclusividade entre os artistas com o empresário contratado, sem fazer qualquer exigência, portanto, em relação aos recibos individuais emitidos pelos artistas contratados.

Quanto à apresentação de atestados de exclusividade em desacordo com a jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão 96/2008-Plenário, em que ficou definido que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, este representante do Ministério Público tem as seguintes ponderações a fazer.

O entendimento do TCU está fundamentado no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, que se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente. Para o Tribunal, a inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

Consoante jurisprudência deste Tribunal citada pela unidade instrutiva, a ausência de apresentação do contrato de exclusividade com os artistas torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição.

Tal fato, a meu ver, justificaria o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. No entanto, entendo que, por si só, isso não é suficiente para caracterizar a ocorrência do débito em análise, visto que não se extrai dos autos a inexecução do objeto conveniado, com exceção dos itens de divulgação do evento, a ausência de nexos causal entre os recursos pactuados e os dispêndios e, tampouco, foram apontados indícios de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços.

De acordo com a nota técnica à peça 1, pp. 276-280, o órgão concedente registrou que o conveniente apresentou vídeos em que foi possível verificar os **shows** das bandas e dos artistas no evento em questão, aprovando, dessa forma, a execução física do objeto pactuado, com exceção dos itens relativos à divulgação do evento.

Cabe realçar que, em situações nas quais não há indícios de dano ao erário, estando comprovados tanto a execução do objeto quanto o nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União. Em acréscimo, não se pode olvidar que a condenação por esse Tribunal, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora, conforme evidencia a leitura sistemática da Constituição Federal de 1988 (art. 71), da Lei 8.443/1992 (arts. 8º, 12, 16, 19, 57 e 58) e do Regimento Interno do TCU (arts. 197, 202, 209, 210 e 267).

Ressalto, ainda, que, nesse mesmo sentido [de que a ausência de apresentação de contrato de exclusividade, por si só, não caracteriza prejuízo ao erário, mas é motivo de julgamento pela irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992], são os Acórdãos 2.660/2015 e 1.590/2015, da 2ª Câmara, e 5.662/2014 e 4.639/2016, da 1ª Câmara, este último com o seguinte enunciado na Jurisprudência Seleccionada:

‘Nos convênios para a realização de eventos com contratação de artista consagrado, uma vez inexistente o dano ao erário e comprovada a execução do objeto conveniado com os recursos do ajuste, não configura débito a mera ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação.’

Não obstante a existência de julgados desse Tribunal no sentido de que a irregularidade em comento justifica a aplicação da multa prevista no art. 58 Lei 8.443/1992, deixo de fazer proposta nesse sentido, visto que o ofício citatório não fez menção à irregularidade detectada nas contratações por inexigibilidade de licitação, não tendo, portanto, o responsável a oportunidade de se defender contra tal ocorrência.

*Por fim, quanto ao fato apontado pela unidade técnica de não constar dos autos elementos comprobatórios da representação dos artistas pelos signatários das cartas de exclusividade, entendo que o comparecimento daqueles aos **shows**, conforme atestou o órgão concedente por meio dos vídeos apresentados pelo convenente (peça 1, pp. 276-280), denota veracidade nessas representações.*

À vista dessas considerações, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que o débito imputado ao responsável deve ser, tão somente, o referente a não comprovação da execução dos itens de divulgação do evento previstos nas etapas 4, 5 e 6 do plano de trabalho, no valor de R\$ 78.750,00.”

4. Estando os autos neste Gabinete, o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres acostou aos autos documentação à Peça nº 24, alegando que seriam recibos a comprovar a realização dos serviços de mídia de acordo com o plano de trabalho do convênio em debate.

É o Relatório.